

do Dispensário de Higiene Social de Coimbra seja distribuído pelo seguinte mapa :

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
1	Primeiro-assistente	—	2.300\$00
1	Segundo-assistente	—	1.900\$00
1	Médico	—	1.000\$00
1	Assistente de laboratório (a)	—	1.000\$00
1	Preparador	R	—
1	Visitadora sanitária ou enfermeira-visitadora	U	—
1	Visitadora sanitária da brigada móvel de profilaxia da tinha	U	—
1	Enfermeira da brigada móvel de profilaxia da tinha	U	—
1	Enfermeira de 1.ª classe	U	—
1	Auxiliar de radiologia da brigada móvel de profilaxia da tinha	X	—

(a) Acrescido de 50 por cento da receita dos serviços laboratoriais remunerados.

Observação. — Esta portaria considera-se em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 26 de Setembro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 370

Atendendo ao exposto nos n.ºs 7.º e 12.º do artigo 11.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta de Investigações do Ultramar a missão de astronomia e gravimetria do ultramar, que tem por objectivo proceder a observações astronómicas e gravimétricas, onde quer que elas se tornem necessárias, para complemento dos trabalhos geodésicos que as missões têm em curso e também o de permitir à Junta de Investigações do Ultramar a construção de cartas gravimétricas das províncias ultramarinas.

2.º Dos trabalhos e estudos a realizar pela missão dar-se-á conhecimento ao Serviço Meteorológico Nacional, conforme dispõe o § 3.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 710, de 30 de Dezembro de 1949.

3.º A missão será constituída por um chefe, um adjunto, engenheiros geógrafos, escolhidos entre o pessoal superior das missões geográficas com prática destes serviços, nomeados por portaria, por um radiotelegra-

fista e por um auxiliar mecânico, admitidos em regime de contrato ou subsídio.

a) A missão receberá os recursos necessários em pessoal indígena e em material de transporte da missão com a qual for colaborar.

4.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos.

5.º As épocas das campanhas a emprender serão estabelecidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta de Investigações do Ultramar.

§ único. O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

6.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

7.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o seu adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

8.º O pessoal da missão é abonado de harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e Portaria n.º 17 209, de 8 de Junho de 1959.

a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

b) Subsídio diário:

Chefe 200\$00
Adjunto 100\$00
Pessoal auxiliar 80\$00

c) Subsídio de campo (quantitativo diário):

Chefe e adjunto 150\$00
Pessoal auxiliar 50\$00

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Guiné, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.